SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245812 - MG (2025/0449512-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KELSON ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NULIDADE. ACESSO À COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA DO RÉU DURANTE ABORDAGEM. SUBSEQUENTE APREENSÃO DE ADOLESCENTE PORTANDO ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 54,27 G DE COCAÍNA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA.

1. Hipótese em que a prisão do recorrente somente ocorreu em razão de os policiais terem acessado o conteúdo de comunicação telefônica em seu aparelho celular no exato momento da abordagem, sem consentimento livre ou autorização judicial, descobrindo o seu envolvimento no delito objeto do flagrante.

2. As provas confirmando o envolvimento do réu somente aconteceram em razão de os policiais terem atendido ilegalmente a ligação telefônica no momento de abordagem em que nada ilícito havia sido localizado. Caso não tivessem efetuado o acesso ao celular do recorrente naquele exato momento, não teria havido apreensão posterior de 54,27 g de cocaína em poder do adolescente interlocutor da chamada.

3. Não tendo a autoridade policial permissão do titular da linha telefônica ou mesmo da Justiça para ler mensagens nem para atender o telefone móvel da pessoa sob investigação ou travar conversa por meio do aparelho com qualquer interlocutor, a prova obtida dessa maneira é ilícita.

4. Cabe ao magistrado abstrair a prova daí originada do conjunto probatório, porque alcançada sem observância das regras de Direito que disciplinam a execução do *jus puniendi*. O vício ocorrido na fase investigativa atinge o desenvolvimento da ação penal, pois não há prova produzida por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60524900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f744d1b-8eb7-4c3f-982b-9c1253cb8108

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60524900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f744d1b-8eb7-4c3f-982b-9c1253cb8108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245812 - MG (2025/0449512-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KELSON ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NULIDADE. ACESSO À COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA DO RÉU DURANTE ABORDAGEM. SUBSEQUENTE APREENSÃO DE ADOLESCENTE PORTANDO ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 54,27 G DE COCAÍNA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA.

1. Hipótese em que a prisão do recorrente somente ocorreu em razão de os policiais terem acessado o conteúdo de comunicação telefônica em seu aparelho celular no exato momento da abordagem, sem consentimento livre ou autorização judicial, descobrindo o seu envolvimento no delito objeto do flagrante.

2. As provas confirmando o envolvimento do réu somente aconteceram em razão de os policiais terem atendido ilegalmente a ligação telefônica no momento de abordagem em que nada ilícito havia sido localizado. Caso não tivessem efetuado o acesso ao celular do recorrente naquele exato momento, não teria havido apreensão posterior de 54,27 g de cocaína em poder do adolescente interlocutor da chamada.

3. Não tendo a autoridade policial permissão do titular da linha telefônica ou mesmo da Justiça para ler mensagens nem para atender o telefone móvel da pessoa sob investigação ou travar conversa por meio do aparelho com qualquer interlocutor, a prova obtida dessa maneira é ilícita.

4. Cabe ao magistrado abstrair a prova daí originada do conjunto probatório, porque alcançada sem observância das regras de Direito que disciplinam a execução do *jus puniendi*. O vício ocorrido na fase investigativa atinge o desenvolvimento da ação penal, pois não há prova produzida por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KELSON ARAUJO DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição

Documento eletrônico VDA59550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: a5978441-8da6-4b3a-a08e-3601c00a15b4

Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS na Apelação Criminal n. 1.0000.25.053357-7/001 (fls. 443/465).

Nas razões recursais (fls. 473/481), a defesa pública alega que a interceptação realizada pelos policiais no momento da abordagem é nula, uma vez que acessaram o aparelho celular do recorrente sem autorização judicial ou do titular da linha, sendo que, por esta ação de atender a chamada entrante, foram capazes de identificar e apreender o adolescente R E V dos S na posse das substâncias entorpecentes.

Aduz que o envolvimento do recorrente só aconteceu em razão da interceptação telefônica ilegal operada pelos policiais ao atenderem o telefone celular no momento da busca pessoal.

Afirma que a lei considera inadmissíveis as provas obtidas de forma ilícita, com violação da Constituição Federal e das normas legais, assim como aquelas originariamente lícitas, mas que derivam das ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos quando evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outra.

Nesses termos, pretende seja declarada a nulidade das provas obtidas por meio do acesso ao celular, com a anulação da condenação do recorrente, em afronta ao que preceitua o ordenamento jurídico vigente e ao Estado Democrático de Direito.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 486/494).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 497/503).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 519/524).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial deve ser conhecido, uma vez que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Consta nos autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Barbacena/MG condenou o ora recorrente pela prática do

Documento eletrônico VDA59550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: a5978441-8da6-4b3a-a08e-3601c00a15b4

crime de tráfico de drogas (54,27 g de cocaína) à pena de 5 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa do ora recorrente, apenas para afastar a compensação realizada entre a minorante e a majorante, reduzindo a reprimenda ao patamar de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

A irresignação se relaciona com a (i)legalidade na interceptação das comunicações telefônicas do recorrente, por contrariar a lei federal, especificamente o art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, o art. 1º e o art. 3º, ambos da Lei n. 9.296/1996, o art. 157, e o art. 386, incisos II e VII, ambos do Código de Processo Penal

Quanto à alegada nulidade de provas, em razão de os policiais terem atendido a ligação telefônica no celular do ora recorrente, assim decidiu o Juízo de primeiro grau (excerto transcrito no acórdão recorrido à fl. 451 – grifo nosso):

> Percebe-se, portanto, que **o fato de um policial militar, durante a abordagem, atender chamada recebida do telefone do acusado, configura mero desdobramento da diligência e das investigações policiais iniciadas para apuração da ocorrência de crime, o que, *in causa*, não caracteriza violação ao direito constitucional ao não autoincriminação**.
>
> De mais a mais, pelo exposto, vê-se que a fundada suspeita foi confirmada, **posteriormente**, com apreensão das drogas, ou seja, tais elementos supracitados, a meu ver, justificaram a exitosa ação da Polícia Militar, em cumprimento à sua função constitucional de policiamento ostensivo. Evidente, no caso, a justa causa autorizadora da abordagem policial.

O acórdão impugnado manteve tal entendimento, sob a seguinte fundamentação (fl. 451 – grifo nosso):

> Importante destacar ainda que, ao contrário do alegado pela Defesa, **o fato de um policial, durante a abordagem, atender chamada recebida no aparelho celular do acusado não se trata de procedimento de interceptação telefônica, mas sim de mera diligência realizada pelos militares, que já tinham abordado do acusado, que se encontrava em atitude suspeita**.
>
> Dúvida não há de que a oitiva da referida ligação poderia corroborar com os demais indícios de autoria, como foi o caso. Ademais, não há nos autos nenhum indicativo de que o acusado foi coagido a entregar o aparelho celular para os policiais militares.

Como se vê, o envolvimento do recorrente somente ocorreu em razão de os policiais militares terem atendido a ligação telefônica em seu aparelho celular no exato momento da abordagem, descobrindo, a partir daí, o destino e a localização do adolescente R E V dos S, o qual trazia consigo os entorpecentes em uma mochila,

Documento eletrônico VDA59550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: a5978441-8da6-4b3a-a08e-3601c00a15b4

conforme se extrai do depoimento prestado pelo policial militar que efetuou da prisão, transcrito no acórdão recorrido nas fls. 453/455.

A apreensão das drogas e a identificação do envolvimento de Kelson Araújo do Nascimento decorreram diretamente do acesso indevido ao celular durante a abordagem, que forneceu a localização do adolescente. Ausente ordem judicial ou consentimento livre e voluntário do abordado, a obtenção do conteúdo das comunicações é ilícita e contamina os elementos subsequentes.

Constata-se que, apesar de a sentença condenatória ter expressamente considerado tal prova válida como mera diligência, condenou o ora recorrente em razão das provas derivadas daquele atendimento policial.

Deve-se registrar e afastar os fundamentos adotados pelas instâncias de origem, que justificaram a medida como "mera diligência", "ausência de coação" e "desdobramento de investigação na presença do acusado".

O ingresso em comunicações telefônicas em tempo real, seja atendendo a ligação, seja forçando a audição de áudios em viva-voz no momento da busca pessoal, exige autorização judicial expressa, sob pena de violação do sigilo garantido pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e pelos arts. 1º e 3º da Lei n. 9.296/1996.

Ainda que se considere a divergência fática apontada na sentença de primeiro grau, na qual consta que o acusado teria colocado a chamada no viva-voz de forma espontânea (negado pelo réu), a ilicitude da prova subsiste em qualquer das hipóteses.

O contexto de busca pessoal e abordagem ostensiva retira a presunção de espontaneidade no fornecimento de dados privados, exigindo-se prova cabal de voluntariedade, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há falar em descoberta inevitável ou fonte independente.

A localização do adolescente e a consequente apreensão dos entorpecentes derivaram exclusivamente das informações obtidas por meio do celular do recorrente durante a abordagem policial, sem que houvesse outra linha investigativa autônoma em curso capaz de atingir o mesmo resultado de maneira legítima. O vício na etapa investigativa compromete, por derivação, todo o acervo probatório produzido, inclusive os depoimentos dos policiais em juízo.

Documento eletrônico VDA59550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: a5978441-8da6-4b3a-a08e-3601c00a15b4

A garantia constitucional do sigilo das comunicações visa resguardar o cidadão contra intromissões estatais arbitrárias. Não tendo a autoridade policial permissão, do titular da linha telefônica ou mesmo da Justiça, para ler mensagens nem para atender o telefone móvel da pessoa sob investigação e travar conversa por meio do aparelho com qualquer interlocutor, a prova obtida dessa maneira arbitrária é ilícita.

Tal conduta não merece o endosso do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que se tenha em mira a persecução penal de pessoa supostamente envolvida com tráfico de drogas. Cabe ao magistrado abstrair a prova daí originada do conjunto probatório porque alcançada sem observância das regras de Direito que disciplinam a execução do *jus puniendi*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Turma:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ACESSO A DADOS CONTIDOS NO CELULAR DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares - envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. -, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.
>
> 2. No caso, **por ocasião da própria prisão em flagrante - sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial -, o policial atendeu o telefone do réu e afirmou que a ligação tratava de um pedido de venda de substância entorpecente. Na delegacia o celular do réu foi apreendido, desbloqueado e nele verificada a existência de mensagens de texto que indicavam prévia negociação da venda de entorpecentes, sem, portanto, anterior autorização judicial.**
>
> 3. **A denúncia se apoiou em elementos obtidos a partir da apreensão do celular pela autoridade policial, os quais estão reconhecidamente contaminados pela forma ilícita de sua colheita. Não é possível identificar, com precisão, se houve algum elemento informativo produzido por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável, porquanto o contexto da abordagem do ora recorrente, aliado à quantidade de drogas apreendidas e aos dados obtidos por meio do acesso ao celular do agente, é que formaram a convicção do *Parquet* pelo oferecimento de denúncia pela possível prática do crime previsto no art. 33,** caput**, da Lei n. 11.343/2006.**
>
> 4. Ordem de *habeas corpus* concedida, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio do acesso ao celular do recorrente, bem como de todas as que delas decorreram e, consequentemente, anular o Processo n. 0000377-09.2016.8.26.0196 ab initio, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, desde que amparada em elementos informativos regularmente obtidos. Em consequência, fica determinado o relaxamento da prisão cautelar imposta ao réu, por excesso de prazo.
>
> (HC n. 542.293/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: a5978441-8da6-4b3a-a08e-3601c00a15b4

Na mesma linha, os seguintes julgados: HC n. 672.688/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022; e HC n. 511.484/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 29/8/2019.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilicitude da prova produzida por meio do atendimento policial da ligação no celular do recorrente no momento da abordagem, bem como de todas as dela decorrentes, com a consequente anulação da condenação do recorrente Kelson Araujo do Nascimento na Ação Penal n. 0034494-45.2021.8.13.0056, da 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Barbacena/MG, determinando a sua absolvição com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: a5978441-8da6-4b3a-a08e-3601c00a15b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.245.812 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0449512-4

Número de Origem:
00344944520218130056 10000250533577002 344944520218130056

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KELSON ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: f517c7af-b42b-4f76-81f9-f6a01f64663c

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: f517c7af-b42b-4f76-81f9-f6a01f64663c